
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 007, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Praça Joaquim Araújo filho, nº 84 - CEP 59340-000 - São Vicente
CNPJ nº 08.308.470/0001-29

Decreto nº 007, de 1º de abril de 2013

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da administração pública municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o acesso à informação, conforme especifica.

O Prefeito Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte,

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37, inciso II, §3º e no art. 216, §2º, todos da Constituição Federal de 1988, Considerando que o art. 45 da Lei Federal nº 12.527/2011 atribui competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais nela estabelecidas, definir regras específicas, especialmente quanto à criação de serviço de informações ao cidadão e à realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação, de que trata o seu art. 9º, e sobre os recursos, de que tratam os seus arts. 15 a 20;

Considerando a competência privativa do Prefeito Municipal quanto à organização da administração municipal e a prestação dos serviços públicos, na forma da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.

Parágrafo Único – Independentemente de transcrição, integram o presente Decreto as normas gerais objeto da Lei Federal nº 12.527/2011, assim como, por analogia e no que for aplicável ao Município, o disposto no Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta.

Art. 2º - Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 3º - Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 4º - Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos neste decreto, assegurar:

I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º - O acesso à informação previsto neste decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades municipais, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades municipais, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e a contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades municipais, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 6º - Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: aqueles submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, bem assim aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, ou os prazos previstos em normas específicas, ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 7º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 8º - Sujeitam-se ao disposto neste decreto os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º. Não se sujeitam ao disposto neste decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 9º - O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 10 - Independentemente de requerimento, serão divulgadas nos sites www.gdip.com.br e www.femurn.org.br na internet as seguintes informações de interesse coletivo ou geral:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

IV - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones e horários de atendimento ao público das Secretarias Municipais e seus órgãos subordinados;

V - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da Secretaria Municipal responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto; VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, *jetons* e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato do titular da Chefia de Gabinete do Prefeito, designada como autoridade de monitoramento, bem como telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informações ao Cidadão

Art. 11 - O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC será instalado fisicamente no município em local de fácil acesso e aberto ao público, e terá por objetivos:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas Secretarias Municipais; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo Único - Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à Secretaria Municipal responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Seção II**Do Pedido de Acesso à Informação**

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, o qual será apresentado ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC em formulário padrão (Anexo I) ali disponível.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número do documento de identificação válido;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da administração municipal.

Art. 15 - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação de interesse público.

§ 1º. São consideradas de interesse público aquelas informações cujos órgãos e entidades municipais têm o dever de divulgar, independentemente de requerimento, na forma do artigo 10 deste decreto.

§ 2º. Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente.

Seção III**Do Procedimento de Acesso à Informação**

Art. 16 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a disponha; ou

V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º - Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, deverão ser informados ao interessado data, local e modo para consulta, ou disponibilizada cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º - Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 17 - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 18 – Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 19 – Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, observado o prazo de resposta ao pedido, fornecerá ao requerente Guia de Recolhimento para pagamento via bancária dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único – A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo interessado ou da entrega de declaração prevista no parágrafo único do artigo 7º deste Decreto, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 20 – Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação contendo:

I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III – possibilidade de apresentação de desclassificação de sigilo, quando for o caso, com indicação da autoridade que o apreciará.

§ 1º - As razões de negativa de acesso à informação classificada como sigilosa indicarão o fundamento legal da classificação, bem como a autoridade que a classificou.

§ 2º - O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC fornecerá formulário padrão (Anexo II) para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 21 – O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 22 – No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso por parte do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, que deverá apreciá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo Único – Desprovido o recurso de que trata o “caput”, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Prefeito Municipal, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

Art. 23 – No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo Único – O prazo para apresentação de reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

Art. 24 – Desprovido o recurso de que trata o Parágrafo Único do artigo 22, ou infrutífera a reclamação de que trata o artigo 23 deste Decreto, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da decisão, ao Conselho de Recursos de Informações ao Cidadão, composto na forma do art. 43.

Parágrafo Único – Provido o recurso, o Conselho de Recursos de Informações ao Cidadão fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25 – O Poder Executivo respeitará e zelará pelo cumprimento no território municipal das normas de sigilo das informações de que tratam os artigos 23 a 30 da Lei nº 12.527/2011; e 25 a 54 do Decreto nº 7.724/2012.

Parágrafo Único – São consideradas sigilosas as informações mencionadas naqueles dispositivos da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012, que tenham correspondência na competência municipal.

Art. 26 – O acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais não poderá ser negado.

Parágrafo Único – As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição ao acesso.

Art. 27 – O disposto neste Capítulo não exclui as demais hipóteses de sigilo e de segredo de justiça nem as de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por

pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 28 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 29 - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem em poder da administração municipal:

I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no Parágrafo Único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 30 - O consentimento referido no inciso II do "caput" do artigo 29 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 31 - A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 32 - O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e deverá estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do artigo 29, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 30, conforme o caso;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 33 - O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 34 - Aplica-se no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 35 - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, bem como dos respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas.

Parágrafo Único - As informações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 36 - As informações de que trata o artigo 35 serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

Parágrafo Único - A divulgação em sítio na internet poderá ser dispensada por decisão do Poder Executivo Municipal, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 37 – Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, nos termos da Lei nº 12.527/2011:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

§ 1º. Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas neste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor, podendo o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 38 – A pessoa natural ou jurídica, inclusive entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando a pessoa natural ou jurídica efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 39 – A Prefeitura Municipal responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a

apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC passa a integrar a estrutura do Gabinete do Prefeito, ficando subordinado imediatamente ao Secretário-Chefe de Gabinete.

Art. 41 - Todas as Secretarias Municipais e seus órgãos subordinados darão apoio e atendimento preferencial às requisições de providências oriundas do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, a fim que a este seja possível dar cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 12.527/2011.

Art. 42 - Os Procuradores e Advogados do Poder Executivo prestarão apoio a todos os atos necessários à implementação e funcionamento do disposto no presente Decreto.

Art. 43 – O Conselho de Recursos de Informações ao Cidadão de que trata o artigo 24 deste Decreto será composto pelo Prefeito Municipal, que será o seu Presidente, pelo Secretário-Chefe de Gabinete, pelo Secretário Municipal a cuja competência esteja afeta a informação solicitada e por um Procurador ou Advogado do Poder Executivo.

Art. 44 – As audiências públicas de que trata o inciso II, do art. 9º da Lei nº 12.527 serão realizadas em caráter ordinário ou extraordinário, por iniciativa da administração municipal ou a requerimento de número considerável de cidadãos.

§ 1º - As audiências públicas realizadas em caráter ordinário por iniciativa da administração terão por objetivo submeter os projetos de lei de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias, de leis orçamentárias e da prestação de contas anual.

§ 2º - As audiências públicas realizadas em caráter extraordinário poderão ser por iniciativa da administração ou a requerimento de número considerável de cidadãos, em face de atos ou fatos que exijam a ação do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o artigo 35, deverão se adequar aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 46 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente/RN, em 1º de abril de 2013.

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS

Prefeito Municipal
CPF 878.356.574-49

ANEXO I

(Formulário Padrão de Pedido de Acesso à Informação)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de São Vicente

Praça Joaquim Araújo filho, nº 84 - CEP 59340-000 - São Vicente

CNPJ nº 08.308.470/0001-29

CHEFIA DE GABINETE

SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC

NOME DO REQUERENTE: _____
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: _____

ENDEREÇO FÍSICO OU ELETRÔNICO DO REQUERENTE: _____

Nº DO PROTOCOLO: _____
ESPECIFICAÇÃO, DE FORMA CLARA E PRECISA, DA
INFORMAÇÃO REQUERIDA: _____

ANEXO II

(Formulário Padrão para Apresentação de Recurso)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de São Vicente

Praça Joaquim Araújo filho, nº 84 - CEP 59340-000 - São Vicente
CNPJ nº 08.308.470/0001-29

CHEFIA DE GABINETE

SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC

NOME DO REQUERENTE: _____

Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: _____

ENDEREÇO FÍSICO OU ELETRÔNICO DO REQUERENTE:

AUTORIDADE A QUEM É DIRIGIDO _____

Nº DO PROTOCOLO: _____

RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DO RECURSO:

Publicado por:

Adeilton Dantas de Macêdo

Código Identificador:FB9558EB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 24/05/2013. Edição 0909

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>